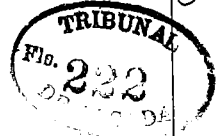




ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMARCA DE UMUARAMA**  
**1ª VARA CRIMINAL**



VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Ação Penal sob nº 099/91, em que a Justiça Pública move contra Wagner Onofre e Luiz de Moura Pereira;

**Passo a sentenciar:**

O representante do Ministério Público, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra VAGNER ONOFRE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 09.02.71, portador do Rg nº 21.766.196 - Sp., natural de São Paulo - SP., filho de Cecilio José Onofre e Maria dos Santos Onofre, residente e domiciliado à Rua Prof. Alexandre Monat nº 97, Bairro Guainazes, São Paulo, Capital, atualmente preso e recolhido na Cadeia Pública local; e, LUIZ DE MOURA PEREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido em 23.01.1970, natural de Batalha - AL., portador do RG. nº 11.102.2772-1 - SP., filho de Francisco Pereira Sobrinho e de Ivete Pereira de Moura, residente e domiciliado à Rua São José de Mossamedes nº 15-A, Bairro Guainazes, São Paulo, Capital, atualmente preso e recolhido na Cadeia Pública desta Comarca, por infringirem o artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos mencionados na denúncia de fls. 02:

" No dia 21 de agosto de 1991, por volta das 19:00 horas, os denunciados VAGNER ONOFRE e LUIZ DE MOURA PEREIRA, entre si cooperando e um aderindo a conduta do outro adentraram no Supermercado Planalto, situado à Avenida Paraná nº 5.080, nesta cidade e Comarca de Umuarama - PR., com o fim deliberado de subtraírem, para si, coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou mesmo de violência, oportunidade em que o primeiro denunciado - estava armado com uma pistola de marca Taurus, calibre nominal 380 (auto de apreensão de fls. 38). Após permanecerem breve espaço de tempo no interior do supermercado, pediram ao vigia local, Sr. Benedito Paulo Ferrari, que lhes mostrassem o local onde estavam expostas as escovas de dentes e, no momento em que este se virou para mostrar-lhes o local, foi atacado pelo primeiro denunciado (Wagner Onofre) que lhe aplicou um golpe com um de seus



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE UMUARAMA  
1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL  
223  
DE ALCADA  
019  
S

braços, apertando-lhe o pescoço, ao mesmo em que o outro braço apontava-lhe o cano de sua pistola referida encostado-o na cabeça, dizendo-lhe que era um "assalto". Com a primeira vítima imobilizada e tomada até então como refém, os denunciados dirigiram-se aos caixas do Supermercado, dizendo a todos que era um assalto, dominando-os sob a ameaça de morte feita com a arma, oportunidade em que o segundo denunciado recolhia dos caixas o dinheiro e cheques, num total aproximado a Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros) entre o dinheiro e cheques, além de tickets de restaurantes. Em seguida, após a subtração dos numerários dos caixas, os denunciados ordenaram aos funcionários que permanecessem no local, até que eles empreendessem fuga, utilizando, para tanto, uma motocicleta conduzida pelo primeiro.

Consta, ainda, que durante o assalto, o primeiro denunciado agrediu o vigia Benedito Paulo Ferrari com dois golpes na cabeça, desferido com a pistola que empunhava.

Consta, outrossim, dos autos, que o dinheiro e os cheques roubados foram depositados na Agência do Banco Bradesco, cidade de Palotina, na conta nº 00735-8, cujo titular é FAYEZ IBRAHIM HARATI, importando o total entre cheques e dinheiro em Cr\$ 400.613,00 (quatrocentos mil e seiscentos e treze cruzeiros), conforme recibos de depósitos juntados às fls. 67, datados de 22 e 23/08/91, sendo que a responsabilidade do favorecido pelos depósitos não ficou esclarecida, ainda, nos autos,"(sic)

Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos acusados, oportunidade em que se designou data para seus interrogatórios.

Devidamente citados foram os réus interrogados, conforme termo de fls. 82/83 e 84/85.

As defesas dos réus, quando por ocasião de suas defesas prévias, arrolaram testemunhas.

No curso do processo inquiriram-se as testemunhas Clemente Galvão de Almeida; Reinaldo Aparecido Pugin; Benedito Paulo Ferrari; Raul Guedes Rodrigues; Ivanildo Moraes Domingos; Vagner Sebastião Tavares; Ivanilde Maria Tavares e Claudio Oliveira de Godoy.

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

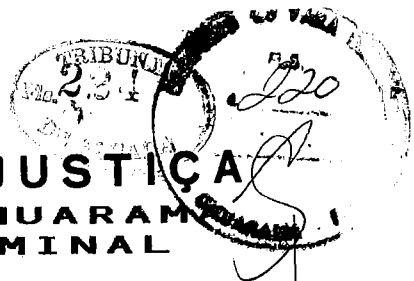
V.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMARCA DE UMUARAMÁ**  
**1ª VARA CRIMINAL**



Em razões finais o Dr. Promotor de Justiça, discorrendo sobre os fatos, requereu a condenação dos réus nos expressos termos da denúncia, entendendo provada a materialidade e autoria do crime, com a inexistência de circunstâncias excludentes de criminalidade ou de isenção de pena.

A defesa do réu Luiz de Moura Pereira, por seu turno, mencionando o contido nos autos, impugnou as alegações finais do representante do Ministério Público, por entender que tal acusado teria agido sob coação do co-réu Wagner Onofre, inexistindo prova de que tivesse participado do delito de vontade própria. Assim, requereu a absolvição em decorrência da dúvida surgida.

Por outro lado, a defesa do réu Wagner Onofre, reportando-se a questões que envolveram a dinâmica dos fatos, clamou por sua absolvição, entendendo que não se faz presente a qualificadora da co-autoria, eis que o co-réu Luiz teria agido mediante coação e, em sendo proferido decreto condenatório, clamou pela desclassificação do delito, assegurando ao acusado a aplicação das atenuantes devidas.

Vieram-me os autos conclusos.

**E O RELATÓRIO.**

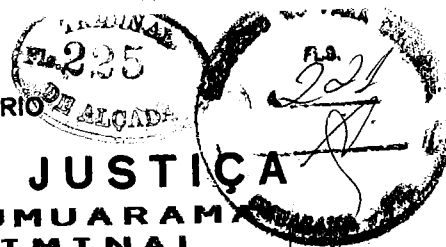
**DECIDO.**

Imputam-se aos acusados Wagner Onofre e Luiz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE UMUARAMA  
1ª VARA CRIMINAL



ESTADO DO PARANÁ

de Moura Pereira a prática do delito de roubo qualificado em decorrência do emprego de arma de fogo e em concurso de mais de duas pessoas, contra o Supermercado Planalto, nesta cidade.

A materialidade do delito restou suficientemente comprovada através do registro de ocorrência de fl. 07; do depoimento das testemunhas inquiridas; do interrogatório dos réus; pelos recibos de depósito de fl. 71 vº, tudo em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

A autoria delitativa, por igual, é certa, recaindo na pessoa dos acusados, os quais, além de terem sido reconhecidos pelas testemunhas Raul Guedes Rodrigues, Reinaldo Aparecido Pugin e Benedito Paulo Ferrari, confessaram a prática criminosa.

De fato, da análise do contido nos autos, deflui-se que, efetivamente, os acusados Vagner Onofre e Luiz de Moura Pereira, na data e hora mencionados na denúncia, o primeiro armado com uma Pistola, renderam o funcionário Benedito Paulo Ferrari, no interior do estabelecimento vítima, ocasião em que Vagner deu voz de assalto, sendo Benedito tomado como refém. Isto feito, os acusados se dirigiram até os caixas, oportunidade em que noticiaram o assalto a todos os presentes, mediante ameaça de arma de fogo, quando, então, Vagner determinou a Luiz que subtraísse as importâncias dos referidos caixas, o que foi atendido.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE UMUARAMA  
1ª VARA CRIMINAL



De posse dos cheques, dinheiro e tickets restaurantes, deixaram o local em um motocicleta, sem antes terem, insistentemente ameaçado os presentes, determinando-lhes que ficassem no interior do Supermercado e, também, terem agredido o funcionário Benedito, conforme se depreende do laudo de exame de lesões corporais de fl. 88.

No dia seguinte, na cidade e Comarca de Palotina, efetuaram depósito de parte do dinheiro subtraído, bem como dos cheques, em conta de Fayez Ibrahim Harati e/ou, ante circunstâncias não suficientemente esclarecidas nestes autos, eis que as informações prestadas pelo réus não encontram consonância com o contido na certidão de fl. 148.

A alegação da defesa do acusado Luiz de Moura Pereira, no sentido de que este não poderá ser punido, eis que participou dos fatos mediante coação do co-réu Wagner, é de toda infundada.

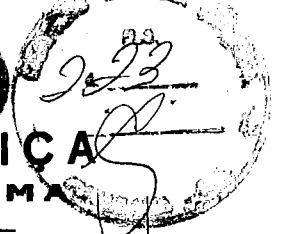
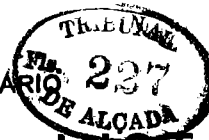
Deflui-se que os acusados eram amigos e, que eventual ameaça de parte de Wagner não seria crível, nos moldes em que alegado pelo réu Luiz de Moura Pereira, a considerar, para tal, o que este declarou no seu interrogatório judicial:

" que uns três dias antes do fato, o interrogado veio de São Paulo para a cidade de Alto Piquiri, na casa de uma irmã sua, para buscar uma moto; ...; Que depois de três dias resolveram ir para a cidade de São Joaquim em Santa Catarina, visitar uns parentes do interrogado; Que ao passarem por esta cidade, quando estavam em frente ao Supermercado Planalto, Wagner pediu ao interrogado para que parasse a moto; Que o interrogado parou o veículo sendo que Wagner o convidou para assaltar o estabelecimento; Que diante da recusa do interrogado, Wagner lhe apontou a arma ameaçando-lhe de morte; Que diante disto o interrogado acompanhou o co-denunciado; ...; Que em seguida fugiram de moto com destino a cidade de Palotina; ...;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO




TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE UMUARAMÁ  
1ª VARA CRIMINAL

Que passaram pelas cidades de Itajaí e Blumenau-SC., tendo em seguida ido para a cidade de Gaspar-SC.; ...; Que muitas das vezes o interrogado permanecia no Hotel enquanto que Vagner saía para vender o seu produto;..."(obs. grifei)

Tal declaração não coincide com o que afirmou o réu Vagner Onofre, também em seu interrogatório judicial, senão vejamos:

" ...; Que no dia seguinte, na cidade de Palotina, depositaram quase tudo que haviam arrecadado das caixas do Supermercado, isto é, cerca de Cr\$ 500.000,00, na conta da pessoa de Hibrain, para quem o interrogado devia aproximadamente Cr\$ 400.000,00; ...; Que depois disso o interrogado e o co-denunciado resolveram visitar uma prima deste que mora em Blumenau-SC; ...; Que ao chegarem em Blumenau o interrogado e o co-denunciado não conseguiram encontrar o endereço da prima deste, quando então foram barrados na estrada pela Polícia Rodoviária; ..." (obs. grifei)

 Denota-se, de tais versões desencontradas, a uma, que a passagem defronte ao Supermercado Planalto não se deu, casualmente, quando se dirigiam à São Joaquim - SC., mesmo porque sequer se dirigiram até àquela cidade - rumaram à Palotina e depois a outras cidades do Estado de Santa Catarina -, a duas, porque, segundo o relato de Vagner, só resolveram ir à Santa Catarina quando se encontravam em Palotina. Ressalte-se que se os acusados não fossem amigos, e a coação tivesse existido, o réu Luiz de Moura Pereira, não ficaria, após os fatos, aguardando o acusado Vagner em um quarto de hotel de uma cidade do interior de Santa Catarina, sem que buscasse proteção, ou até mesmo a fuga.

Ninguém se torna delinqüente, por si só, mediante a ameaça que, *in casu*, não ficou provada.

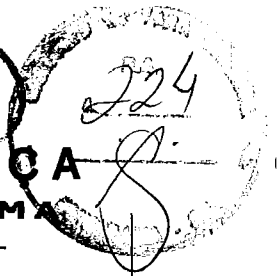
Neste sentido a jurisprudência pátria se in-



ESTADO DO PARANÁ  
clina:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE UMUARAMA  
1ª VARA CRIMINAL



" A coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sob pena de ser criada uma infalível válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido coagidos, para conseguirem a absolvição."(TACRIM-SP - AC - Rel. Clineu Ferreira - JUTACRIM 94/137)(inCódigo Penal e sua interpretação jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, 1990, pág. 109)

A dúvida que pretende a defesa ver reconhecida inexistente nos autos, sendo fruto, exclusivo, de "laboratório", razão pela qual não pode ser considerada.

Afastada tal pretensão, resta prejudicado o requerimento da defesa do réu Wagner Onofre, no sentido da desclassificação do delito lhe imputado.

~~\_\_\_\_\_~~  
Por outro aspecto, não prevalece, por igual, a pretensão da nobre defesa, no tocante à desclassificação do delito, porquanto a posse da arma, por si só, foi suficiente a intimidar funcionários da empresa vítima e presentes no local do assalto, descabe, *in casu*, sequer indagar se as armas funcionavam ou se estavam descarregadas, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal tem acatado a qualificadora supra referida, até mesmo na hipótese de emprego de arma de brinquedo, desde que suficiente a intimidar as vítimas.

Assim, estando devidamente apurada a autoria e materialidade do delito, e sendo os acusados puníveis, suas condenações se impõem.

DIANTE DO EXPOSTO e mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno os acusados VAGNER ONO-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE UMUARAMA  
1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DO PARANÁ

FRE e LUIZ DE MOURA PEREIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro.

Resta-nos fixar as penas com prévia observância nas diretrizes contempladas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

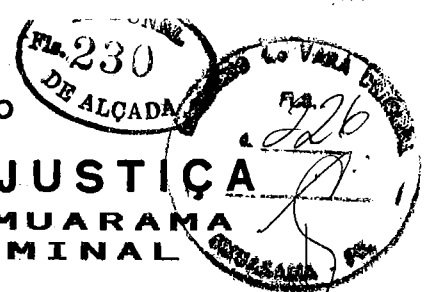
Considerando a culpabilidade dos acusados, vez que agiram de forma livre e consciente de que infringiam dispositivo da lei penal; considerando seus antecedentes, que com relação ao réu Luiz de Moura Pereira já foi maculado, eis que responde processo por direção perigosa (fl. 83 vº), e com relação ao acusado Wagner Onofre que são, até então, bons; considerando suas condutas sociais, que são reprováveis, inclusive respondem processo na Comarca de Gaspar-SC., por delito de igual espécie, e suas personalidades, que são normais; considerando os motivos que objetivaram o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, e as circunstâncias desfavoráveis, bem como as consequências, que em delitos de tal natureza são sempre graves, fixo a pena base, para cada um dos acusados, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo por base a situação econômico/financeira dos condenados, as quais deixo de atenuar por estarem fixadas no grau mínimo, no entanto, as aumento em 1/3 (um terço) face à disposição do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando, assim, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa, adotando-as como definitivas,





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMARCA DE UMUARAMA**  
**1ª VARA CRIMINAL**



ESTADO DO PARANÁ

devendo as penas aplicadas serem cumpridas, inicialmente, referentemente às restritivas de liberdade, sob o regime semi-aberto.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente expeçam-se as competentes Cartas de Guia e lancem-se, após o trânsito em julgado da presente, os nomes dos réus no rol dos culpados.

Para cumprimento da pena privativa de liberdade, designo a Colônia Penal Agrícola.

Em caso de conversão da pena de multa aplicada em detenção, determino, desde já, que se cumpra na cadeia pública local, nos termos do artigo 51 e seus parágrafos, do Código Penal, ressalvando-se a hipótese da pena privativa de liberdade já imposta, quando se dará, por igual, no mesmo estabelecimento prisional já elencado.

Determino, outrossim, que a pena de multa deverá ser atualizada quando por ocasião da execução, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 49, do Código Penal.

Sejam os condenados recomendados na prisão em que se encontram.

Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Provimento nº. 356, da Corregedoria da Justiça.

Publique-se.  
Registre-se e intimem-se.

Umuarama, 05 de março de 1992.

  
João Ricardo Cunha de Almeida  
Juiz de Direito